



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02880/12

Recurso de Revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 932/11. Instituto Cândida Vargas. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00351/13

RELATÓRIO

O presente processo consiste em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, através de advogados habilitados na forma da procuração constante às fls. 11, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 932/11, que manteve inalterados, em sede de Recurso de Reconsideração, os termos constantes do Acórdão APL TC nº 187/2009, prolatado pelo Pleno desta Corte, em 18/03/2009, aplicando multa pessoal ao recorrente, no valor de 2.805,10, ato que decorreu em virtude do não cumprimento de determinação deste Tribunal, contida no Acórdão APL TC nº 338/2008, que assinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o então gestor do ICV, em articulação com o Sr. Prefeito do município de João Pessoa, implementasse medidas visando o restabelecimento da legalidade, com a estruturação do quadro de pessoal daquela entidade, inclusive no tocante ao seu preenchimento, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Com relação ao exposto pelo Recorrente, a Auditoria concluiu, preliminarmente, que o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, haja vista que não atende às hipóteses previstas no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento, ante a improcedência dos fatos alegados pelo recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão APL TC 187/2009 e ratificada, em sede de recurso de reconsideração, através do Acórdão APL TC 932/2011.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Diretor do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, por total descabimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC n.º 00932/2011.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico que o Sr. José Carlos Freitas Evangelista contesta a multa que lhe foi imputada, no valor de R\$ 2.805,10, por esta Corte de Contas, através do Acórdão APL TC nº 187/09, cujos termos foram ratificados pelo Acórdão APL TC nº 932/11, proferido em sede de reconsideração, em virtude do não cumprimento de determinação deste Tribunal, contida no Acórdão APL TC nº 338/2008, que assinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o então gestor do ICV, em articulação com o Sr. Prefeito do Município de João Pessoa, implementasse medidas visando o restabelecimento da legalidade, com a estruturação do quadro de pessoal daquela entidade, inclusive no tocante ao seu preenchimento.

Neste sentido, alegou o recorrente que a multa em tela lhe foi imposta injustamente, visto que não possuía autonomia para a realização de concurso público. Ainda, afirma, às fls. 06/07 da peça recursal, que a Auditoria e o *Parquet*, na ocasião da análise da Prestação de Contas da Entidade referente aos exercícios 2007 e 2008 (Proc. TC 01769/08 e Proc. TC 02716/09), já haviam reconhecido a inexistência de autonomia administrativa e financeira do Instituto, que, embora previstas no artigo 1º e 2º da Lei 6.592, de 26/12/1990 – que dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento do Instituto -, não vêm sendo exercidas.

Sendo assim, considerando-se a impossibilidade de cumprimento pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista dos termos do Acórdão APL TC nº 338/08, visto que restou claro que o ora recorrente não possuía, à época de sua gestão, autonomia suficiente para determinar a estruturação do quadro de pessoal do Instituto, entendo que a aplicação de multa em tela não consiste em medida razoável e merece, pois, ser reformada.

Feitas estas considerações, voto:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto, através de representantes devidamente habilitados nos autos, pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, ex-gestor do Instituto Cândida Vargas; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento**, para afastar a aplicação de multa imposta pelo Acórdão APL TC 932/11 ao Sr. José Carlos Freitas Evangelista, no valor de R\$ 2.810,05 (dois mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos).

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02880/12, referente à Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, através de advogados habilitados na forma da procuração constante às fls. 11, contra a

decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 932/11, que manteve inalterados, em sede de Recurso de Reconsideração, os termos constantes do Acórdão APL TC nº 187/2009, e;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto, através de representantes devidamente habilitados nos autos, pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, ex-gestor do Instituto Cândida Vargas; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento**, para afastar a aplicação de multa imposta pelo Acórdão APL TC 932/11 ao Sr. José Carlos Freitas Evangelista, no valor de R\$ 2.810,05 (dois mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de junho de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB